

PARECER

Projeto de Resolução nº 05/2019

Súmula: Altera o artigo 11 e o anexo I da Resolução nº 101/2019, de 31 de julho de 2019, a qual estabelece normas para a liberação de diárias para custear despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana para Vereadores e demais servidores do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

Vem para análise dessa assessoria o Projeto de Resolução acima numerado, de autoria de diversos Vereadores, cujo objeto é a alteração do anexo I, parte integrante da Resolução nº 101/2019, a qual estabelece normas para a liberação de diárias para custear despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana para Vereadores e demais servidores do Poder Legislativo Municipal

Pela justificativa apresentada, os autores demonstram que a proposição visa adequar a atual legislação para disciplinar a concessão de diárias para deslocamento por veículo próprio, em caráter excepcional.

Sobre o tema, nosso Regimento Interno diz que:

Art – 41 – A Comissão Executiva do Poder Legislativo é órgão de direção administrativa e financeira.

Art – 42 – Compete-lhe, entre outras atribuições:

I – a iniciativa de projetos de Lei que disponham sobre a organização dos serviços do Poder Legislativo, criação, extinção e alteração de cargos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens dos servidores do Legislativo, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No mesmo sentido, e por analogia, nossa Lei Orgânica diz que;



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Art – 22 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições;

(...)

VII – Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração.

A Lei 1773, prevê a possibilidade de concessão de diárias, conforme se demonstra;

Art. 83 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

Com relação à concessão de diárias, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou-se pela possibilidade desde que presente o interesse público e pertinência com as atividades desenvolvida pelos Vereadores, conforme Acórdão nº 1637/2006 abaixo:

EMENTA: CONSULTA - SOBRE O PAGAMENTO DE DIÁRIAS A VEREADORES - POSSIBILIDADE, DESDE QUE CONFIGURADO INTERESSE PÚBLICO E PERTINÊNCIA ÀS ATIVIDADES DA CÂMARA - NECESSIDADE DE LEI PERMITINDO O PAGAMENTO DAS DIÁRIAS, SENDO QUE SUA FIXAÇÃO PODE OCORRER POR MEIO DE ATO INTERNO DA CÂMARA. Trata o presente expediente acerca de consulta, formulada pelo Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente da Entidade Interessada, sobre a "legalidade ou não de a Câmara Municipal de Mandaguari arcar com despesas de viagens e diárias para os Vereadores quando desejarem participar, em outros Estados do Brasil, de congressos e eventos ligados a atividade legislativa". Às fls. 03/04 foi apresentado parecer jurídico da assessoria local, cuja conclusão é no seguinte sentido: "Assim, não vejo, a princípio, nenhum óbice de a Câmara Municipal, através do sistema de diárias que instituiu, arcar com as despesas de alimentação e hospedagem havidas pelos nobres vereadores, em função de suas participações, ainda que em outros estados, em congressos e eventos, desde que no exercício de função legislativa e no interesse da Câmara Municipal, sem prejuízo da estrita observância dos demais requisitos acima citados".

(comprovação das despesas; valor máximo a ser fixado; dotação orçamentária; prévia autorização da Mesa Executiva estabelecendo valores, limites e situações possíveis de reembolso; observância dos princípios que regem a Administração Pública)". A DCM (Instrução 1808/06 - fls. 16/19) assim opinou: - O parecer jurídico não se encontra em conformidade com o art. 38, IV, da LC/PR 113/05, uma vez que não foi emitido pela assessoria jurídica do órgão consulente, mas por escritório particular de advocacia; - É possível a Câmara arcar com despesas de viagem e diárias para os vereadores quando estes participarem, em outros Estados, de congressos e eventos ligados à atividade legislativa, contanto que seja observado o interesse público e que haja previsão legal a respeito. A fixação das diárias deve ocorrer mediante lei, e não por Resolução. O Ministério Público de Contas (Parecer 8032/06 - fls. 20/21) entendeu que a consulta foi adequadamente respondida pela Diretoria de Contas Municipais. VOTO E FUNDAMENTAÇÃO O Consulente, Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente da Câmara Municipal de Mandaguari, é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. A questão foi formulada em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicada a dúvida. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Apesar de, às fls. 03/04, haver sido apresentado parecer jurídico, o mesmo é subscrito por advogado autônomo, e não pela assessoria local, órgão competente para emissão de tal peça; todavia, entendo que não há óbice ao enfrentamento da consulta em face de tal aspecto, devendo, contudo, a Câmara rever tal procedimento. Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, passo ao exame do mérito da presente. É plenamente possível que a Câmara arque com as despesas que seus vereadores tenham em decorrência de atividades do interesse dela. Todavia, esta possibilidade está estritamente vinculada à configuração de interesse público, assim como à pertinência da atividade em relação às funções da Câmara. É necessário que se sopesem os benefícios que poderão advir da participação, por exemplo, em um congresso e os gastos inerentes a esta atividade. Contrariamente ao entendimento da DCM e do Ministério Público, entendo que a fixação das diárias não precisa decorrer de lei. Esta medida pode originar-se de ato interno da Câmara (v.g. Resolução); todavia, é imprescindível que exista diploma legal autorizando o pagamento das diárias, estabelecendo os critérios e casos em que as mesmas serão concedidas, além da forma de reajuste de seus valores. Insta salientar, finalmente, que, como as diárias são estabelecidas para ressarcir gastos efetuados em interesse da Administração Pública, não podem ser utilizadas de forma a compor, de maneira disfarçada, a remuneração. Além disso, como todos os vereadores estão em um mesmo plano funcional e hierárquico, ainda que exista a figura do Presidente da Câmara, o valor das diárias deve ser o mesmo para todos os edis. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, responder à consulta no seguinte sentido: - É possível o pagamento de diárias a vereadores desde que configurado interesse público e

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

pertinência às atividades da Câmara; - Deve haver previsão legal para pagamento das diárias, fixando os critérios de concessão e reajuste; - O pagamento de diárias não pode mascarar complementação de remuneração, e o valor das mesmas deve ser igual para todos os edis, inclusive o Presidente da Câmara. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Curitiba, 16 de novembro de 2006. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator HEINZ GEORG HERWIG Presidente

Desta forma, tem-se que o Projeto de Resolução ora apresentado atende as normas legais pertinentes à matéria, não tendo nada a se opor ao seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis.

Lapa, 07 de outubro de 2019

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

